



PROCESSO Nº	:	603.074/2023
INTERESSADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME MALUF
PARECER Nº	:	45/2023

Excelentíssimo Senhor Relator:

## 1. Introdução

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Clarice Claudino da Silva, por meio da qual questiona se os pareceres das unidades de controle interno requeridos no Manual de Triagem de Documentos do Tribunal de Contas de Mato Grosso podem ser elaborados pela Unidade de Auditoria Interna.

O questionamento foi feito por meio do documento digital 251.969/2023, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, com fundamento nos artigos 78 a 82 da Lei Complementar 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e artigos 222 a 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, esta Unidade de Auditoria, respeitosamente, apresenta esta **CONSULTA**, a ser endereçada ao Egrégio Tribunal de Contas, para que seja esclarecido se o cumprimento dos itens acima elencados pode ser feito pela Unidade de Auditoria Interna no caso de inexistência da Unidade de Controle Interno, como é o caso do TJMT.*

O consulente não juntou outros documentos aos autos.





## 2. Requisitos de admissibilidade

Os requisitos para formulação de consulta estão previstos no art. 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT (Resolução Normativa 16/2021):

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator.

§ 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentada.

§ 3º A decisão em consulta formal, a partir de sua publicação, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema até ulterior revisão.

§ 4º A consulta formal que versa sobre caso concreto, se conhecida pelo Relator por haver relevante interesse público, será respondida com a





observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

§ 5º A necessária formulação em tese da consulta formal tem por finalidade evitar que o consulente apresente quesitos visando a obter prévia autorização ou assessoramento direto do Tribunal de Contas para a prática de atos de gestão ou prejulgamento de alguma legislação, ato administrativo ou contexto fático.

§ 6º O Relator poderá requerer ao consulente esclarecimento dos quesitos da consulta formal, caso seja solicitado pela unidade técnica ou pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

§ 7º A decisão em consulta formal deverá prever regime de transição ou modulação de efeitos quando indispensável para que a nova decisão seja cumprida de forma proporcional, equânime, eficiente e/ou sem prejuízo ao interesse público.

§ 8º As consultas formais respondidas pelo Plenário deverão se ater ao exame da questão provocada pelo consulente e serão divulgadas em sistema de jurisprudência, além da inclusão na consolidação de entendimentos técnicos.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, em regra, os requisitos de admissibilidade compreendem o cumprimento de certas exigências legais consideradas necessárias ao regular desenvolvimento do processo, cujo descumprimento poderá ensejar o seu arquivamento, mediante julgamento singular fundamentado (§ 2º do art. 222 do RITCE/MT).

Convém destacar que na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator (§ 1º do art. 222 do RITCE/MT).

No presente caso, denota-se que a consulta foi suscitada por autoridade legítima (Presidente do Tribunal de Justiça), versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas (Manual de Triagem de Documentos do Tribunal de Contas de Mato





Grosso), foi elaborada de modo objetivo, com a indicação de dispositivos legais e precedentes sobre o assunto.

No entanto, não foi instruída com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante e não houve justificativa da ausência deste documento.

Todavia, como tal exigência decorreu de recente alteração do Regimento Interno, proposta pela Emenda Regimental 02/2023 (publicada no dia 02/08/2023), sugere-se que a consulta seja respondida, alertando o consultante sobre os novos requisitos de admissibilidade.

Por esta razão, passa-se à análise do mérito da consulta formulada.

## 2. Do Mérito

O Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa 03/2015, elenca vários documentos que são necessários para subsidiar os processos de fiscalização inseridos nas etapas de controle externo desenvolvido pelo Tribunal.

Os documentos são exigidos por meio físico e de envio obrigatório e, também, por meio eletrônico pelo Sistema Aplic.

O consultante relata que não existe unidade de controle interno no Poder Judiciário e questiona se os pareceres solicitados pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso podem ser elaborados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, setor que exerce exclusivamente a atividade de avaliação e consultoria, nos termos da Resolução do CNJ 308 e 309.





De modo exemplificativo, cita-se os pareceres solicitados no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas para o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

## **Capítulo I - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

2. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

### 2.2. CONTAS ANUAIS

#### 2.2.2 PRAZOS E DOCUMENTOS

- Item 2.2.2, subitem 3, item 2.2.2, subitem 2: relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação do controle interno.

## **Capítulo III - CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

### 1. CONCURSO PÚBLICO

#### 1.1. QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

- item 1.1, subitem 11: Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011).

## **Capítulo IV - APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA e PENSÃO**

### 1. APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA

#### 1.3 DOCUMENTOS

- item, 1.3, sub-item 18: Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011).

Segundo o consulente, não haveria previsão legal para que a Auditoria Interna cumpra o papel da Unidade de Controle Interno no que se refere a elaboração de pareceres da unidade de controle interno solicitados pelo referido Manual, uma vez





esta atividade seria eminentemente de gestão, o que não seria permitido pelas atuais regras de regências (Resoluções CNJ 308 e 309).

A título de esclarecimento, é salutar enfatizar que o parecer da unidade de controle interno, requerido pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem por objetivo relatar se houve a observância da legalidade e avaliar os resultados alcançados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República:

Art. 74 Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Este objetivo é coerente com a finalidade da atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário, conforme art. 23 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 309/2020.

Art. 23. A atividade de auditoria interna governamental tem como objetivo aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em risco, e compreende as atividades de planejamento, execução, comunicação dos resultados e monitoramento dos trabalhos.





Parágrafo único. A unidade de auditoria interna deve realizar exames para avaliar a adequação e a eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos e comprovar a integridade e adequação dos controles internos administrativos, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística.

Dessa forma, fica patente que não há incompatibilidade dos relatórios e pareceres da unidade de controle interno, requeridos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, serem elaborados pela Coordenadoria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, uma vez que tais documentos devem salientar se houve a observância da legalidade e avaliar os resultados alcançados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **não se confundindo com atos de gestão.**

Ademais, como o Manual de Orientação para Remessa de Documentos foi feito para todos os órgãos jurisdicionados do TCEMT, é possível que não haja concordância com os documentos exigidos e as normas de rotinas que regulamentam de modo específico algum fiscalizado.

Deste modo, sugere-se que sejam encaminhados justificativas pelo seu não encaminhamento, nos moldes do §2º do art. 4º da Resolução Normativa 03/2015:

Art. 4º Todos os órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas de Mato Grosso deverão observar as normas exigidas no Manual de Orientação, ao encaminharem documentos que subsidiarão todo o processo de prestação de contas.

§ 1º O ofício de encaminhamento dos documentos conterà a indicação precisa do assunto a que se refere, inclusive a indicação do número do processo original, caso esse já tenha sido protocolizado anteriormente, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





**§ 2º Na impossibilidade de remessa de algum relatório ou documento exigido, constará declaração com exposição das justificativas emitida pelos responsáveis, conforme Anexo XLV, ressaltando que essas justificativas não devem ter caráter meramente protelatório. (...) (Grifou-se).**

Durante os processos fiscalizatórios, é possível que as equipes técnicas solicitem os relatórios e/ou outros documentos elaborados pela Coordenadoria de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso elaborados durante o período em análise.

Por derradeiro e em resposta ao consulente tem-se:

1. Os relatórios e pareceres da unidade de controle interno, requeridos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem por objetivo relatar se houve a observância à legalidade e avaliar os resultados alcançados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes e órgãos da administração pública, **não se confundindo com atos de gestão.**
2. Caso algum órgão fiscalizado não tenha algum documento elencado no referido Manual, sugere-se que sejam encaminhadas justificativas pelo seu não encaminhamento, nos moldes do §2º do art. 4º da Resolução Normativa 03/2015 ou legislação que a substitua.

### **3. Proposta de encaminhamento**

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados, sugere-se à consideração da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e, posteriormente, ao Tribunal Pleno, com fundamento no art. 226 da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE-MT), a aprovação da seguinte ementa:





Controle Interno. Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Parecer da unidade de controle interno. Objetivo.

1. Os relatórios e pareceres da unidade de controle interno, requeridos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem por objetivo relatar se houve a observância à legalidade e avaliar os resultados alcançados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes e órgãos da administração pública, **não se confundindo com atos de gestão.**
2. Caso algum órgão fiscalizado não tenha algum documento elencado no referido Manual, sugere-se que sejam encaminhadas justificativas pelo seu não encaminhamento, nos moldes do §2º do art. 4º da Resolução Normativa 03/2015 ou legislação que a substitua.

Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2023.

(assinatura digital)

**Bruna Henriques de Jesus Zimmer**  
Auditora Pública Externa

(assinatura digital)

**Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro**  
Auditor Público Externo

